

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do legislativa do Projeto de Lei nº 092, de 16 de setembro de 2025, de autoria do Exmo. Prefeito do Município de Belo Jardim, Sr. Gilvandro Estrela de Oliveira, que “Considera de utilidade pública, a Associação Atlética Belo Jardinense - AABJ, e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação verbal do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal do Belo Jardim, que requereu a manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 092, de 16 de setembro de 2025, de autoria do Exmo. Prefeito Gilvandro Estrela de Oliveira, o qual iniciou sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, tendo sido protocolado sob o nº 000245/2025 no SAPL.

A propositura objetiva reconhecer e declarar como Entidade de Utilidade Pública Municipal à Associação Atlética Belo Jardinense - AABJ, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída em 05 de setembro de 2024, sediada na Rua Franklin Cordeiro, nº 171, letra V03, bairro Ayrton Maciel, Município de Belo Jardim-PE, inscrita no CNPJ nº 57.407.146/0001-73, atuante na promoção do esporte amador, no incentivo à prática esportiva como vetor de inclusão social, e no fortalecimento de atividades formativas dirigidas à juventude e à comunidade local.

O projeto de lei reconhece a relevante atuação da Associação Atlética Belo Jardinense - AABJ, a qual desenvolve ações voltadas à promoção do esporte amador, à formação cidadã de jovens e adultos, ao incentivo à prática esportiva como instrumento de inclusão social, bem como à realização de atividades educativas e comunitárias de caráter sociocultural. Tais iniciativas têm contribuído de forma direta para o fortalecimento das políticas públicas municipais de esporte, lazer, educação comunitária e prevenção social, incorporando princípios de participação popular, solidariedade e desenvolvimento humano.

Discutida a matéria na reunião das comissões permanentes ocorrida no último dia 03 de dezembro do ano em curso, não houve registros negativos ou pedidos de diligência quanto a proposta legislativa, tampouco à mesma foi apresentada qualquer emenda parlamentar.

Recebida a íntegra do projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o reflexivo processo legislativo, inclusive o Estatuto Social da associação

privada beneficiária do ato declaratório, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do *múnus* que incumbe a esta consultoria jurídica, razão pela qual passo a opinar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Prefeito, que o fez com espeque no artigo 131 do Regimento Interno, de modo que não vislumbra vício de iniciativa, sobretudo porque a matéria não está inserida dentre aquelas de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora, nos termos do artigo 133 do Regimento Interno, tampouco é classificada como privativa dos Edis.

No que pertine a competência legislativa, resta evidenciado que esta se encontra preservada, vez que a matéria normativa em testilha apresenta prefeita subsunção à norma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, portanto, não havendo incompetência em razão da matéria.

Adentrando na análise meritória da propositura sob exame, vê-se que a sua *ratio legis* é manifesta, objetivando exclusivamente reconhecer e declarar a Associação Atlética Belo Jardinense AABJ como entidade de utilidade pública municipal, o que possibilitará, entre outros efeitos jurídicos e administrativos, que a referida associação civil possa firmar convênios e parcerias com órgãos públicos, receber doações, celebrar termos de colaboração ou de fomento, bem como, em hipóteses futuras e condicionadas à legislação específica, beneficiar-se de prerrogativas compatíveis com a sua finalidade social e com o interesse público que justifica a sua atuação.

A propositura, portanto, tem nítido propósito de valorização institucional e de integração da Associação Atlética Belo Jardinense AABJ ao sistema municipal de entidades reconhecidas por sua relevância comunitária, conferindo-lhe respaldo legal e simbólico para continuar desempenhando suas atividades voltadas à promoção do esporte amador, ao incentivo à prática esportiva como instrumento de formação cidadã, ao desenvolvimento de ações socioculturais e educativas e ao fortalecimento de iniciativas coletivas compatíveis com sua finalidade social e com o interesse público que justifica a sua atuação.

Lado outro, é de se registrar que o Projeto de Lei nº 092/2025 não estabelece apenas a declaração de utilidade pública por si só, ao revés, em seu artigo 2º traz algumas hipóteses de obrigações a serem cumpridas pela entidade beneficiária do título, e, por fim, no artigo 3º, explicita ato ou fatos que podem ensejar a revogação dos efeitos da declaração de utilidade pública concedida.

Acerca da declaração de utilidade pública em sede municipal, o artigo 247 da Lei Orgânica estabelece que a matéria será disciplinada por lei ordinária que fixará os critérios para reconhecimento da utilidade pública, restando a matéria ainda pendente de regulamentação municipal. Entretanto, em seu parágrafo único, o citado artigo 247 estabelece

o requisito indispensável, exigência básica prescrita na lei regulamentadora federal e também estadual, qual seja que a entidade beneficiária não tenha finalidade lucrativa.

Neste mérito, compulsando o teor do Estatuto Social da beneficiária, evidencia-se que a mesma é uma Associação privada, de natureza civil, sem fins lucrativos, e que os seus recursos são destinados exclusivamente às finalidades e objetivos pré-estabelecidos no seu Estatuto, além de os ocupantes de cargos e funções na referida associação não serem remunerados.

Assim, sem maiores digressões retóricas, à míngua da existência de lei ordinária regulamentadora do disposto no artigo 247 da Lei Orgânica Municipal, entendo que os requisitos básicos exigíveis na norma maior municipal se encontram preservados, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade aparente, sobretudo porque cristalinamente trata-se de entidade sem fins lucrativos.

No que diz respeito aos aspectos da técnica legislativa, evidencio que o projeto de lei apresenta-se regularmente posto, sem rasuras, dubiedade ou contradições redacionais, neste mérito atendendo às formalidades disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, em aspectos gerais, registro que a propositura não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional vigente, portanto, salvo melhor juízo, não há ilegalidade, vício ou incompatibilidade que mereça destaque.

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 092, de 16 de setembro de 2025**, que “Considera de utilidade pública, a Associação Atlética Belo Jardinense - AABJ, e dá outras providências.”

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 08 de dezembro de 2025.



Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES
DE SOUZA:06160111485
Dados: 2025.12.08 06:53:49 -03'00'

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO - OAB/PE Nº 30.273

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 124, de 27 de novembro de 2025, de autoria do Exmo. Vereador José Anselmo da Silva, o qual “Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Belo Jardim a Cavalgada realizada anualmente no Distrito de Xucuru, e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, que requereu a emissão de posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica da matéria veiculada no bojo do Projeto de Lei nº 124, de 27 de novembro do ano em curso, de autoria do Exmo. Vereador José Anselmo da Silva, o qual iniciou sua tramitação legislativa regular nesta Casa Legislativa, protocolado sob o nº 000346/2025 no SAPL.

A propositura em apreciação tem por objetivo instituir, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Belo Jardim, a Cavalgada realizada anualmente no mês de novembro no Distrito de Xucuru. Trata-se de manifestação cultural e tradicional de grande relevância para a população local, que integra o repertório de celebrações comunitárias e representa traços significativos da identidade sociocultural do distrito, fortalecendo o senso de pertencimento, o convívio comunitário e a valorização das tradições rurais do município.

Discutida a matéria na reunião das comissões permanentes, a mesma não foi alvo de qualquer emenda parlamentar.

Recebida a íntegra do projeto de lei em destaque, acompanhado do anexo que instrui o reflexivo processo legislativo, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do múnus que incumbe a esta consultoria jurídica. Registre-se, ainda, que, conforme consulta realizada ao ementário legislativo publicado no Portal da Transparência da edilidade, não há, até o presente momento, lei anteriormente aprovada que trate do mesmo objeto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Vereador José Anselmo da Silva, que o fez com espeque nos artigos 16, inciso I, e 131, caput, ambos do Regimento Interno, de modo que não vislumbro vício de iniciativa, mormente porque a matéria não encontra-se inclusa dentre aquelas de iniciativa exclusiva ou privativa do Prefeito (art. 132 do RI e art. 48 da LOM) ou da Mesa Diretora (arts. 133 e 146 do RI).

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, portanto, não havendo incompetência em razão da matéria.

Ao analisar o conteúdo material do Projeto de Lei em pauta, verifica-se que seu propósito consiste em oficializar a Cavalgada do Distrito de Xucuru como parte integrante do Calendário Oficial de Eventos do Município de Belo Jardim. A tradicional cavalgada, celebrada anualmente no mês de novembro, constitui manifestação cultural de notória importância para a comunidade, resgatando elementos ligados à tradição rural, ao convívio social e à preservação de práticas culturais transmitidas ao longo das gerações. A festividade, já consolidada na memória e na vivência da população, reforça valores de pertencimento, integração social e fortalecimento da identidade cultural do distrito.

Nesse contexto, a inclusão da Cavalgada no calendário oficial do Município de Belo Jardim não se configura como mera formalidade, mas sim como reconhecimento institucional da relevância sociocultural desse evento. A medida contribui para ampliar a visibilidade da celebração, incentivando o apoio do poder público e de eventuais parceiros na sua manutenção, valorização e continuidade.

Assim, constata-se que a matéria preenche os requisitos necessários para integrar o rol oficial de eventos do Município, promovendo a consolidação de uma tradição significativa, especialmente para os moradores do Distrito de Xucuru e das comunidades circunvizinhas.

No que pertine aos aspectos da técnica legislativa, evidencio que o projeto de lei apresenta-se regularmente posto, sem rasuras, dubiedade ou contradições redacionais, neste aspecto atendendo às formalidades disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, em aspectos gerais, registro que a propositura não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional vigente, portanto, salvo melhor juízo, não há ilegalidade, vício ou incompatibilidade que mereça destaque.



III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados, conluso opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 124, de 27 de novembro de 2025, que “Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Belo Jardim a Cavalgada realizada anualmente no Distrito de Xucuru, e dá outras providências.”

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 08 de dezembro de 2025.

Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE
SOUZA:06160111485
Dados: 2025.12.08 07:08:09 -03'00'

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO - OAB/PE Nº 30.273